

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE**

<b>PROCESSO:</b>	1024/2023/TCE-RO
<b>UNIDADE JURISDICIONADA:</b>	Prefeitura do Município de Rolim de Moura
<b>INTERESSADO:</b>	Ministério Público do Estado de Rondônia – Promotoria de Justiça de Rolim de Moura
<b>CATEGORIA DE PROCESSO</b>	Denúncia e Representação
<b>SUBCATEGORIA:</b>	Representação
<b>ASSUNTO:</b>	Possível descumprimento de determinação contida no Acórdão AC-TC 00018/23, julgado nos autos do Processo n. 0267/2022/TCERO.
<b>RESPONSÁVEIS:</b>	Aldair Júlio Pereira – CPF. ***.990.452-**, Prefeito do Município de Rolim de Moura
<b>RELATOR:</b>	Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Melo

**RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA****1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS E SÍNTESE PROCESSUAL**

Trata-se de Representação originária de um Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, instaurado em virtude do encaminhamento a esta Corte de Contas da “Recomendação Ministerial n. 01/2022/2ªPJRM<sup>1</sup>, pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, versando sobre possíveis descumprimento da determinação contida no item II do Acórdão APL-TC 0018/23, para que jurisdicionado (Município de Rolim de Moura), para que o se abstinhasse de realizar pagamentos ilegais, *in verbis*:

II – Determinar ao atual Prefeito de Rolim de Moura, Aldair Júlio Pereira, CPF nº \*\*\*.990.452-\*\*, e ao atual Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos, Robson Gomes de Moura, CPF n. \*\*\*.312.492-\*\*, ou quem lhes substituam na forma legal, que **se abstenham de realizar a concessão e pagamento da gratificação de risco de vida aos servidores públicos municipais sem a edição de norma regulamentar** apta a definir os critérios objetivos ou hipóteses nas quais se dará a concessão do benefício, sob pena de futura responsabilização por eventuais pagamentos ilegais, além de imposição de multa nos termos do art. 55 da LC n. 154/96. (Grifamos)

<sup>1</sup> Ofício nº 00060/2023 - 2ª Promotoria de Justiça de Rolim de Moura e Certidão SEI nº 5143/2023/PJ-ROM.”, relacionado ao procedimento 2022001010020179 - ID1386811

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE**

2. Ante ao novo expediente representado, esta Secretaria Geral de Controle Externo, nos termos da análise preliminar realizada (ID1425483), ante à presença dos requisitos de admissibilidade e o atingimento dos índices de seletividade e da plausibilidade da ilegalidade dos fatos narrados na exordial, concluiu-se pela necessidade de abertura de ação específica de controle para essa nova instrução, nos termos da fundamentação e proposta à relatoria, como segue, *in verbis*:

[...]

31. Buscando verificar o cumprimento do *decisum*, no qual consta determinação para o **não pagamento de adicional de risco de vida sem a regulamentação** da matéria, promovemos consulta ao portal da transparência do município de Rolim de Moura/RO, não encontrando norma pertinente<sup>3</sup>.

32. Em busca de uma resposta satisfatória, contactamos o setor de controle interno da Prefeitura Municipal de Rolim de Moura/RO, obtendo, de sua controla geral, Senhora Aretuza Costa Leitão, mediante e-mail institucional, a informação de que a gratificação de risco de vida está prevista no estatuto dos servidores públicos municipais, lei n. 003, de 23 de junho de 2.004, a qual **não foi regulamentada** até a presente data, o que indica o descumprimento do item II do Acórdão APL-TC n. 00018/23-Pleno em face do **pagamento** de gratificação de risco de vida, depois de notificados por esta Corte (março/2.023), **sem a edição de regulamentação**, aos servidores abaixo elencados:

Adilcom Venâncio de Souza, Alexandre Chiara, Altino Quirino Roncaglia, André Lopes de Andrade, Antônio Luiz de Franca, Bruno Ferreira dos Santos, Carlos Teodoro de Oliveira, Claudinei Garcia dos Santos, Elco Clara Furtuna, Everton Cristian Vieira de Novaes, Genirson Germano da Silva, Geraldo Gonçalves, Gilson Américo, Hailton Carneiro de Oliveira, Hamilton Guedes Ferreira, Helio Moura de Assis, Iziquiel Bonazzi, Jaco Pereira de Almeida, Jean Carlos Gomes Freires, Joel Godoy, Jonas Kuhn, José Carlos Teodoro dos Santos, José da Silva (gari), José Rivaldo Chaves, Josiel Carlos de Souza, Juliano dos Santos Souza, Luciano Ribeiro Rocha, Manoel Francisco da Silva, Marcelo Fernando Romella, Mario José Moreira, Nailton Pereira Costa, Noel Antônio de Medeiros, Noel Araújo da Silva, Paulo Cesar Camargo da Silva, Rafael Vilhalva Pinto, Robson Gomes de Moura, Roni Cleiton Pereira de Araújo, Sebastião Batisda da Silva, Silvio Paulo Machado de Souza.

33. O notificante informa na exordial (ID 1386811) que alguns servidores recebem adicional de risco de vida e outros, insalubridade e, que, o seu eventual recebimento cumulativo, com base no mesmo fato gerador, estaria maculado de ilegalidade.

34. Com o intuito de verificar o pagamento concomitante e, com base no mesmo fato gerador das gratificações de risco de vida e insalubridade, o

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE**

corpo instrutivo desta Corte promoveu diligências coletando fichas financeiras dos servidores que, eventualmente, poderiam estar incorrendo na ilegalidade ventilada na exordial (ID 1410259 e 260).

35. Consultando as 78 (setenta e oito) fichas financeiras colhidas junto ao Executivo municipal, concluindo que apenas 04(quatro) servidores4 receberam, durante o exercício de 2.023, as duas verbas remuneratórias, entretantes, **nenhum deles as recebeu de forma concomitante**, o que demonstra a inexistência de ilegalidade.

36. Dessa forma, ante o atingimento dos índices de seletividade e da plausibilidade da ilegalidade dos fatos narrados na exordial, concluímos pela necessidade de abertura de ação específica de controle para a análise de mérito.

#### **4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

2. Ante o exposto, presentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, propomos ao relator:

a) **o processamento** deste PAP na categoria de “Representação”, nos termos do art. 52-A, inciso III, da Lei Complementar n. 154/96 c/c o art. 82-A, III, do Regimento Interno;

b) **seja dado ao corpo instrutivo**, desde logo, **autorização** para a realização de toda e qualquer diligência que se faça necessária à instrução do feito, com fundamento no art. 11 da Lei Complementar n. 154/96 c/c o art. 247, § 1º, do Regimento Interno.

3. Assim, a relatoria, em consonância com a r. instrução técnica preliminar (ID1425483), nos termos da DM 0072/2023-GCJEPPM (ID1419960), decidiu *in verbis*:

[...]

**I – Processar** o procedimento apuratório preliminar (PAP) **na categoria de Representação**, tendo em vista o preenchimento dos requisitos de seletividade entabulados no Parágrafo Único do art. 2º4, c/c art. 10, § 1º, I, da Resolução nº. 291/2019 deste Tribunal de Contas, bem assim os de admissibilidade do art. 52-A, inciso III, da Lei Complementar nº. 154/96 c/c o art. 82-A, III, do Regimento Interno desta Corte.

**II – Determinar** ao Departamento do Pleno que promova a notificação, na forma do art. 42 da Resolução nº. 303/2019/TCE-RO, do responsável indicado no cabeçalho, Aldair Júlio Pereira – CPF nº. \*\*\*.990.452-\*\*, Prefeito Municipal de Rolim de Moura, ou a quem o substitua na forma legal, indicando-lhe link (<https://pce.tce.ro.gov.br>) para acessar a íntegra destes autos no sítio institucional desta Corte de Contas Estadual, acerca do teor desta decisão;

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE**

**III – Dar ciência** do inteiro teor desta decisão ao Ministério Público do Estado de Rondônia - MP/RO (2º Promotoria de Justiça de Rolim de Moura), via ofício ou meio eletrônico que garanta o cumprimento do art. 41, IV, da Lei nº 8.625/1993, na pessoa da Promotora de Justiça, Senhora Maira de Castro Coura Campanha, indicando-lhe link para acessar a íntegra destes autos no sítio institucional desta Corte de Contas Estadual;

**IV – Intimar** o Ministério Público de Contas e a Secretaria Geral de Controle Externo, na forma regimental, acerca do teor desta decisão;

**V – Determinar** à Secretaria de Processamento e Julgamento - Departamento do Pleno que adote as providências administrativas necessárias ao cumprimento desta Decisão, inclusive sua publicação no DOe-TCERO, após, **retornar** os autos à SGCE para realizar a instrução preliminar da presente fiscalização, conforme proposta de fiscalização já apresentada, autorizando, desde já, a empreender as diligências necessárias ao saneamento do feito, na forma do § 1º do art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

4. Devidamente notificado (ID1423001)<sup>2</sup>, consoante item II da supramencionada DM e, também, quanto à solicitação complementar de informações desta SGCE (ID1463800)<sup>3</sup>, em resposta, o jurisdicionado, representado pelo senhor Aldair Júlio Pereira (Prefeito de Rolim de Moura), colacionou aos autos os documentos: 04275/23 e 05462/23, e, após a análise técnica (ID1478125), se concluiu e se propôs:

### 3. CONCLUSÃO

12. Encerrada a análise técnica nesses autos de representação, em virtude do encaminhamento a esta Corte de Contas, pelo Ministério Público do Estado de Rondônia – MP/RO (2º Promotoria de Justiça de Rolim de Moura), de documento intitulado de “Recomendação Ministerial n. 01/2022/2ªPJM e Certidão SEI nº 5143/2023/PJ-ROM.”, relacionado ao procedimento 2022001010020179, versando sobre descumprimento da determinação contida no Acórdão APL-TC 0018/23, pelo jurisdicionado (Prefeitura Municipal de Rolim de Moura), decidido nos autos do Proc. n. 0267/22/TCE-RO, **conclui-se pela procedência da representação**, pois, embora constatado algumas providências adotadas pelo jurisdicionado (Prefeitura Municipal de Rolim de Moura), representado pelo senhor Aldair Júlio Pereira, necessário se faz notificar o gestor, quanto aos resultados/efetividade dos atos que afirmou ter praticado, conforme expostos no item 2 desta análise.

### 4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

---

<sup>2</sup> Ofício n. 0999/2023-DP-SGPJ

<sup>3</sup> Ofício n. 315/2023/SGCE/TCERO

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE**

13. Ante o exposto, propõe-se:

14. **Notificar**, via mandado de audiência o jurisdicionado, representado pelo senhor Aldair Júlio Pereira, CPF. \*\*\*.990.452-\*\*, Prefeito do Município de Rolim de Moura, ou a quem lhe substitua legalmente para, querendo, apresente razões de justificativas, no prazo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento do expediente (art. 97, I, do RITCERO), quanto aos apontamentos e fatos narrados (conforme os itens 2 e 3 desta análise), em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da CF/88), advertindo que o descumprimento da determinação ensejará multa, nos termos do artigo 55, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c o artigo 101 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. Na resposta, mencionar que se refere ao processo n. 01526-21/TCE-RO.

5. Ato contínuo, o relator, Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, acolhendo o proposto pela unidade técnica, por meio da Decisão Monocrática nº 0138/2023-GCJEPPM/TCE-RO (ID1486022), em seu dispositivo, itens I e II, deliberou *in verbis*:

I – Determinar a **Aldair Júlio Pereira** (CPF n. \*\*\*.990.452-\*\*), Prefeito do Município de Rolim de Moura, ou a quem o substitua, na forma da lei, que, **sob pena de multa**, conforme estabelecido pelo art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, comprove, **no prazo de 5 (cinco) dias**, contados da ciência desta decisão, o cumprimento do item II do Acórdão APL-TC 0018/23, mediante a remessa de registros oficiais, com informações atualizadas, a respeito dos servidores que percebem, ou não, até a presente data, a “gratificação de risco de vida”;

II – Facultar a **Aldair Júlio Pereira** (CPF n. \*\*\*.990.452-\*\*), Prefeito do Município de Rolim de Moura, que, **no prazo de 5 (cinco) dias**, contado da ciência desta decisão, apresente esclarecimentos quanto ao descumprimento do item II do Acórdão APL-TC 0018/23, de 17/3/23, ao que se sabe, ao menos, até agosto de 2023, comprovando eventual **justa causa**, para fins de exame de culpabilidade quanto a aplicação de possíveis sanções;

6. Assim, em cumprimento aos termos da r. **DM 0138/2023-GCJEPPM/TCE-RO**, o jurisdicionado (Prefeitura Municipal de Rolim de Moura, representado pelo Senhor Aldair Júlio Pereira – Prefeito), conforme juntada n. 6357/23 – Ofício n. 644/SEMGOV/23 (ID1488721), apresentou tempestivamente<sup>4</sup> suas manifestações.

---

<sup>4</sup> ID1492312

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE**

7. Nesta ocasião, nos termos determinados no Despacho do Relator (ID1495433), passa-se à análise da r. documentação juntada aos autos.

### **3. ANÁLISE TÉCNICA**

8. Quanto à citada determinação constante dos itens I e II, da DM 0138/2023-GCJEPPM (para que o jurisdicionado comprovasse o cumprimento do item II do Acórdão APL-TC 0018/23<sup>5</sup>, e encaminhasse a esta Corte, informações oficiais e atualizadas, a respeito dos servidores que percebem, ou não, a “gratificação de risco de vida”, bem como, justificasse o porquê descumpriu o r. item II do APL-TC 0018/23), **em sua defesa** (Documentos n. 6357/23<sup>6</sup>), o senhor Aldair Júlio Pereira (Prefeito), **afirmou pela legalidade de seus atos, bem como, reforma da decisão e arquivamento dos autos**, para tanto, em síntese, justificou *in verbis*:

[...] como medida de segurança e ainda visando atender a decisão dessa Corte de Contas, foi expedido documento pela Secretaria Municipal de Administração solicitando a suspensão do pagamento do risco de vida dos servidores que não tivessem regulamentação específica até que sanadas as pendências, o que de fato ocorreu, onde foi suspenso o pagamento de vários servidores.

No entanto, alguns servidores que não tiveram o pagamento suspenso foi com base na própria Lei Municipal n. 003/2004 que dispõe em seu art. 87 e seu Anexo II, uma tabela de gratificação de resco de vida, onde chegou-se ao entendimento de que tais cargos estão amparados pela lei para recebimento, conforme pode ser verificado no portal da transparência deste município:...

Para melhor ilustrar vejamos que a Lei Complementar 091/2011 alterou a Lei 003/2004, passando a conceder o direito aos servidores de forma explícita, o que por sua vez não estava copilado na Lei Complementar 003/2004 analisada por esta Corte de Contas, visto que não foi citada no relatório apreciado por este Nobre Julgador, percorremos: [...]

---

<sup>5</sup> II – Determinar ao atual Prefeito de Rolim de Moura, Aldair Júlio Pereira, CPF nº \*\*\*.990.452-\*\*, e ao atual Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos, Robson Gomes de Moura, CPF n. \*\*\*.312.492-\*\*, ou quem lhes substituam na forma legal, que se abstenham de realizar a concessão e pagamento da gratificação de risco de vida aos servidores públicos municipais sem a edição de norma regulamentar apta a definir os critérios objetivos ou hipóteses nas quais se dará a concessão do benefício, sob pena de futura responsabilização por eventuais pagamentos ilegais, além de imposição de multa nos termos do art. 55 da LC n. 154/96 - (Proc. 0267/22)

<sup>6</sup> Ofício n. 644/SEMGOV/23 - ID1488721

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE**

Assim sendo, os servidores da Secretaria Municipal de Obras que continuaram a receber o risco de vida, se trata daqueles que pela tabela da lei, faziam jus ao pagamento, pois ao analisar o processo que tramita nessa corte de contas, o mesmo menciona como se o Município não tivesse regulamentação para os cargos que estão sendo pago, por outro giro, verificou-se que nenhum momento consta nas legislações mencionadas a Lei Municipal compilada ou atualizada, e sim a Lei sem as devidas alterações, o que pode ter ensejado a tal imposição, no qual merece ser analisada e reformada ante essa manifestação com maiores detalhamento dos atos praticados por este Gestor.

Com todo respeito a decisão dessa Corte, todavia, com o prazo aberto para manifestação entende que ainda haja condição de análise dessa defesa e reforma da decisão, considerando as regulamentações existentes nesse Município, que vem sendo aplicada a mais de 10 anos.

Quanto ao projeto de lei no qual foi sancionado neste ano de 2023, visando alteração da lei complementar nº 003/2004, que estabelece critérios para o pagamento do risco de vida, informamos que foi aprovado pelo legislativo somente no mês de outubro do corrente ano, no qual encaminhamos a esta Corte. [...]

Por tudo que aqui ficou esclarecido, **espera o suplicante que esta Corte de Contas** através do Excelentíssimo Senhor Conselheiro que deliberará a decisão final desse processo que perante as provas juntadas e a presente manifestação, **que seja reformada a Decisão Monocrática 0138/2023-GCJEPPM do Processo 01024/2023-TCERO, determinando o arquivamento do processo, por ser direito e merecida JUSTIÇA.**  
(Grifamos)

**9.** Frente a isso, analisados os fundamentos demonstrados, utilizados para dar sustentabilidade aos argumentos justificados (fatos e atos documentados<sup>7</sup>, em conformidade com os itens I e II, da DM n. 0138/2023), comprova-se na juntada de defesa aos autos, os seguintes documentos:

- a) Ofício 644/SEMGOV/23, assinado pelo Senhor Aldair Júlio Pereira (Prefeito), em resposta a DM 0138/2023-GCJEPPM, justificando e pontuando as legislações adotadas, que fundamentaram a execução dos pagamentos referente à gratificação de risco de vida no âmbito do município de Rolim de Moura – (ID1488721);
- b) Relação dos 14 (quatorze) servidores em atividade de risco (Memorando n. 31 – SEMPAZ/DF/2023, de 06.07.23), assinado pelo Diretor de Fiscalização (Roberto

<sup>7</sup> Juntada n. 04275/2023 – Ofício 644/SEMGOV/23 – Em resposta a DM 0138/2023-GCJEPPM – ID1488721

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE**

Hideque Fujii – Mat. 4304), direcionado à SEMFAZ, que recebem o r. adicional, com base no art. 87, da LC n. 003/2004 (incluída pela LC n. 91, de 16.11.2011) – (ID1488722);

- c) Justificativa para regulamentação do adicional de risco de vida – (Memorando n. 35 – SEMPAZ/DF/2023, de 07.07.23), assinado pelo Diretor de Fiscalização (Roberto Hideque Fujii – Mat. 4304), direcionado à SEMFAZ, já garantido desde 16.11.2011, incorporado pela LC n. 91 – (ID1488722);
- d) Lei Complementar n. 003/2004, devidamente atualizada, a qual dispõe sobre o Estatuto e plano de cargos, carreira e remuneração dos servidores públicos municipais de Rolim de Moura, e dá outras providências – (ID1428724);
- e) Lei Complementar n. 327/2023. Altera o Art. 87 e revoga o Anexo II, ambos da Lei Complementar nº 003, de 23 de junho de 2004 e dá outras providências (ID1488725).

**10.** Impende anotar que, ante o reconhecimento expresso feito na derradeira peça de defesa citada, encaminhada pelo responsável (juntada n. 6357/23 – ID1488721), e ainda, nos termos das justificativas e manifestações anteriores, verifica-se, de fato, que ocorreram omissões que comprometeu o resultado da última instrução técnica e a decisão monocrática inserta nesses autos.

**11.** Consta-se que, em nenhum momento foram informadas ou colacionadas aos autos as alterações realizadas na Lei Complementar n. 003/2004<sup>8</sup> (incluídas pela Lei Complementar n. 091/2011<sup>9</sup> - ID1541233), bem como, não foram realizadas as devidas compilações no bojo da referida LC n. 003/2004, que, conseqüentemente, resultou na análise em desconformidade com vigente norma<sup>10</sup> (LC n. 091/2011), a qual, nos termos do seu art. 9º, alterou o art. 87 da LC 003/2004, que discrimina os cargos (até então omissos), de servidores que poderão receber a gratificação de risco de vida, como segue:

Art. 9º O Art. 87 da Lei Complementar nº 003, de 23 de junho de 2004 passa a vigorar com a seguinte redação:

---

<sup>8</sup> Que dispõe sobre o Estatuto e plano de cargos, carreira e remuneração dos servidores públicos municipais de Rolim de Moura, e dá outras providências – (ID1428724)

<sup>9</sup> Publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia no dia 17.11.2011 – Edição n. 0569 – Código Identificador n. 1E39BE18 - Consulta realizada no Portal da Associação - AROM, em 07.03.2024: <https://www.diariomunicipal.com.br/arom/materia/1E39BE18/03AFcWeA7DUxz5yQHSyurC89y3d1d243...>

<sup>10</sup> Os atos jurídicos se regem pela lei da época em que ocorreram (Princípio do *tempus regit actum*)

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE**

“Art. 87 Será devida a gratificação de risco de vida, no percentual de 40% (quarenta por cento) sobre o vencimento base, ao servidor que executar trabalhos com risco de vida, onde a Administração assim o admitir.

§ 1º – Será devida a gratificação de que trata o caput aos servidores providos no cargo de Fiscal Tributário, Fiscal de obras e Posturas, Fiscal de Vigilância Sanitária e Auditor Fiscal, desde que no efetivo exercício do cargo estiverem executando trabalho em situação de risco.

§ 2º - Para fazer jus a gratificação de risco de vida, o Secretário Municipal deverá encaminhar relação dos fiscais e auditores que estejam exercendo atividade de riscos à Coordenadoria de Recursos Humanos, sendo de sua responsabilidade as informações repassadas.

§ 3º - A gratificação de risco de vida não se incorpora ao vencimento e somente será devida enquanto perdurar a situação de risco.

**12.** Quanto ao tema “gratificação de risco de vida”, frisa-se ainda que, recentemente, o referido Estatuto dos servidores de Rolim de Moura (Lei C n. 003/2004), com base na Lei Complementar n. 327/2023, de 19.10.2023, sofrera mais uma alteração e, ainda assim, os referidos cargos constantes do citado art. 87, continuaram sendo contemplados com a gratificação de risco vida, entre outros, como segue:

Art. 1º Altera o Art. 87 da Lei Complementar nº 003, de 23 de junho de 2004, que passa a vigorar com a seguinte redação.

“Art. 87 Será devida a gratificação de risco de vida, no percentual de 40% (quarenta por cento) sobre o vencimento base, ao servidor que executar trabalhos com risco de vida, atendendo os critérios a seguir:

§ 1º Será devida a gratificação prevista no caput aos servidores providos no cargo de Fiscal Tributário, Fiscal de Obras e Posturas, Fiscal de Vigilância Sanitária, Fiscal Ambiental, Auditor Fiscal, Agente de Trânsito, Motorista de Veículos Leves e Pesados, Vigia ou Cargo Equivalente, desde que no efetivo exercício do cargo estiverem executando trabalho em situação de risco.

§ 2º Será devida a gratificação de que trata o caput aos servidores providos dos cargos e funções vinculadas ao atendimento dos acolhidos na casa de acolhimento de crianças e adolescente, CREAS e CRAS.

I- Atendimento dos acolhidos na casa de acolhimento de crianças e adolescente, CREAS e CRAS, que fazem atendimento as famílias e indivíduos em situação de risco pessoal e social, por violação de direitos,

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE**

tais como: violência física, psicológica e negligência; violência sexual: abuso e/ou exploração sexual; afastamento do lar,

§ 3º Farão jus a gratificação ao risco de vida aos servidores que no desempenho de suas funções se submeterem a risco tais como:

II- Realizar procedimentos de diligências e fiscalização exposto a frequentes ameaças, permanente exposição de perigo de lesão corporal colocando em risco sua vida e integridade física, enfrentarem confronto e resistência de pessoas físicas e/ou jurídicas fiscalizadas, inclusive com agressões verbais.

III- Servidor que no exercício de sua função se deslocar fora do perímetro urbano, com assiduidade mínimo de 05 (cinco) viagens mensais, em virtude de risco eminente de acidentes.

IV- Servidor que no exercício de suas atividades estiverem preservando a guarda do patrimônio público.

§4º Para fazer jus a gratificação de risco de vida, os Secretários Municipais deverão encaminhar relação dos servidores que estejam exercendo atividade de riscos à Coordenadoria de Recursos Humanos, sendo destes a responsabilidade quanto as informações repassadas.

§ 5º A gratificação de risco de vida não se incorpora ao vencimento e somente será devida enquanto perdurar a situação de risco.

**13.** Assim, considerando os registros oficiais (doc. n. 6357/23 – ID1428721), com as informações (rol atualizado), e a justa causa a respeito dos servidores que percebem a “gratificação de risco de vida” (Memorando n. 31 – SEMPAAZ/DF/2023 – ID1488722), conforme determinado nos itens I e II, da DM 0138/2023-GCJEPPM (ID1486022), e que, tais pagamentos estavam e ainda estão devidamente normatizados, tem-se como regular a conduta do responsável (Aldair Júlio Pereira – Prefeito), quanto aos pagamentos da gratificação de risco de vida, tendo em vista estarem sendo realizados (Memorando n. 31), com base no art. 87 da LC 003/2004 (alteradas pelas LC n. 091/2011 e LC n. 327/2023).

**14.** Ante o exposto, em que pese as omissões reconhecidas, todavia, ante às regularidades demonstradas e a ausência de dano nos atos analisados, reputa-se, como medida certa à proposição, pelo regular cumprimentos dos itens I e II, da DM 0138/2023-GCJEPPM.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE**

**3. CONCLUSÃO**

15. Encerrada a análise técnica nesses autos de representação, em virtude do encaminhamento a esta Corte de Contas, pelo Ministério Público do Estado de Rondônia – MP/RO (2º Promotoria de Justiça de Rolim de Moura), versando sobre possível descumprimento da determinação contida no Acórdão APL-TC 0018/23, pelo jurisdicionado (Prefeitura Municipal de Rolim de Moura), **conclui-se pela improcedência da representação**, tendo em vista a não constatação de irregularidade na conduta do responsável, **Aldair Júlio Pereira** (CPF n. \*\*\*.990.452-\*\*), Prefeito do Município de Rolim de Moura, quanto à continuidade de pagamentos da gratificação de risco de vida, as quais foram e estão sendo realizadas, com base no art. 87 da LC 003/2004 (alteradas pelas LC n. 091/2011 e LC n. 327/2023), conforme expostos no item 2 desta análise.

**4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

16. Ante o exposto, propõe-se:

17. **4.1. Julgar** pela improcedência da representação, com base no item 3. Conclusão;

18. **4.2. Dar** conhecimento ao interessado, Ministério Público do Estado de Rondônia (2º Promotoria de Justiça de Rolim de Moura), na pessoa da Promotora de Justiça, Maira de Castro Coura Campanha, informando-lhes do inteiro teor das peças dos autos;

19. **4.3. Determinar o arquivamento** dos autos com resolução de mérito, nos termos exposto no item 2 e 3 deste relatório técnico.

20. Nesses termos, submete-se o presente relatório para apreciação e deliberação.

Porto Velho - RO, 11 de março de 2024.

**Elaboração:**

**ROMEU RONOALDO CARVALHO DA SILVA**  
Auditor de Controle Externo - CECEX 04 / Mat. 537

**Revisor:**

**JOÃO BATISTA DE ANDRADE JÚNIOR**  
Auditor de Controle Externo / Gerente de Projetos – CECEX 04 / Mat. 541

**Supervisão:**

**MICHEL LEITE NUNES RAMALHO**  
Coordenador da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal - CECEX 04 / Mat. 406

Em, 11 de Março de 2024



JOAO BATISTA DE ANDRADE JUNIOR  
Mat. 541  
COORDENADOR ADJUNTO

Em, 11 de Março de 2024



ROMEU RONOALDO CARVALHO DA  
SILVA  
Mat. 537  
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 12 de Março de 2024



MICHEL LEITE NUNES RAMALHO  
Mat. 406  
COORDENADOR DA COORDENADORIA  
ESPECIALIZADA DE CONTROLE  
EXTERNO 4